



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 6.909, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR DO  
SUBSÍDIO DOS PROCURADORES DE  
ESTADO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Procuradores de Estado são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo o subsídio da última classe da carreira ser fixado em valor inferior ao limite estabelecido, no âmbito estadual, pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, garantido o tratamento isonômico com as demais “Carreiras de Estado”, com a definição de regime jurídico correspondente a esse *status*.

**Parágrafo único.** Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência da adoção do regime remuneratório de subsídio, sendo assegurado aos Procuradores de Estado o direito à percepção do valor da diferença entre a remuneração legalmente recebida à data de publicação desta lei e o subsídio correspondente como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

**Art. 2º** Enquanto não remunerados os Procuradores de Estado na forma e no valor previsto no art. 1º, o subsídio dos Procuradores de Estado da última classe da carreira fica fixado no valor de R\$ 17.251,46 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), a ser implementado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, consecutivas e cumulativas, a contar do dia 1º de janeiro de 2008, finalizando no mês de dezembro de 2010.

§ 1º A diferença entre as classes da carreira de Procurador de Estado é de 5% (cinco por cento).

§ 2º Quando remunerados os Procuradores de Estado na forma e no valor previsto no art. 1º, a diferença percentual existente entre os subsídios das classes da carreira será revista, observado o limite máximo previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 07, de 1991.

**Art. 3º** Nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição Estadual, é vedado aos Procuradores de Estado exercer a advocacia privada, em qualquer hipótese, quando submetidos a regime de trabalho de dedicação exclusiva, o qual apenas poderá ser imposto à categoria quando e enquanto forem os Procuradores de Estado remunerados na forma e nos valores previstos no art. 1º.

**Art. 4º** Os Procuradores de Estado em atividade que desejarem permanecer exercendo a advocacia privada, concomitantemente com a advocacia pública, deverão fazer opção, através de termo de adesão, por regime jurídico diferenciado.

§ 1º A opção de que trata o *caput* somente será exercida, de forma efetiva, quando o Procurador de Estado passar a receber subsídio no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da integralidade do valor de que trata o art. 1º desta lei, ficando os valores estipendiais recebidos, além do limite referido, sujeitos à condição resolutiva, sem implicar em quebra do princípio da irredutibilidade remuneratória.

§ 2º O subsídio dos Procuradores de Estado que optarem pelo regime jurídico diferenciado, previsto no *caput* deste artigo será equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para os Procuradores de Estado, da mesma classe, sujeitos a regime de trabalho de dedicação exclusiva, quando atingido o patamar remuneratório estabelecido no art. 1º desta lei.

§ 3º A opção referida no *caput* somente será considerada válida e produzirá efeitos enquanto forem os Procuradores de Estado remunerados na forma e nos valores previstos no art. 1º.

**Art. 5º** Aos Procuradores de Estado que se encontrem em exercício na Defensoria Pública Geral do Estado, será facultada a opção, de forma irretratável e no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, pelo ingresso definitivo na carreira de Defensor Público, submetidos ao regime jurídico próprio da carreira, conforme dispõe o parágrafo único do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

§ 1º Ficam automaticamente criados, no Quadro da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, os cargos correspondentes ao número de Procuradores que realizarem a opção prevista no *caput*, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 2º Os Procuradores de Estado em exercício na Defensoria Pública Geral do Estado que não procederem à opção prevista no *caput* deste artigo deverão retornar ao exercício de suas atribuições na Procuradoria Geral do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo estabelecido para a realização da opção.

**Art. 6º** Para fins de interpretação das normas veiculadas na presente Lei, devem ser consideradas supletivamente as cláusulas do Termo de Acordo celebrado pelo Estado de Alagoas e pela Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas, a ser homologado judicialmente nos autos da ação ordinária de número 001.06.019043-5, que tramita na 17.ª Vara Cível da Comarca de Maceió.

**Art. 7º** Os efeitos financeiros desta lei estendem-se aos Procuradores de Estado aposentados e aos pensionistas.

**Art. 8º** As despesas resultantes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 3 de janeiro de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

***TEOTONIO VILELA FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE de 04.01.2008.**